

01-0042/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0042 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0042 / 2009

DE

05/02/2009

PROPOONENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO
PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO SERVIÇO PÚBLICO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:07:34

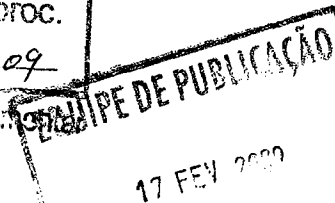
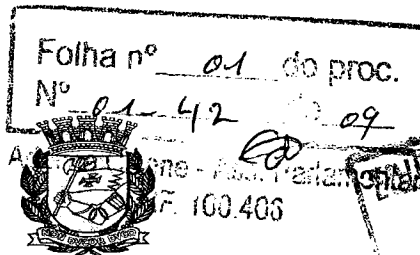
00000056944-50



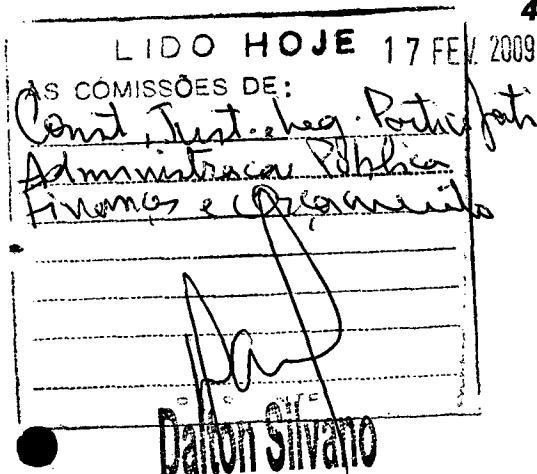
ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 42/2009. RUBENS GONCALVES JUNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA



PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00042/2009

Estabelece a obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos no Serviço Público Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no serviço público municipal, quando o número de cargos vagos for igual a 5% (cinco por cento) do total de cargos criados em lei e não houver candidatos aprovados em concurso anterior, com prazo de validade em vigor.

Art. 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se aos cargos efetivos já existentes e aos que vierem a ser criados, por lei, na Câmara Municipal de São Paulo e no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

Claudio Fonseca
Vereador

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PPS
Viaduto Jacareí, 100 - Cep 01380-900 Sala 420-4º- Telefones: 11- 3396-4648
Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

31

11/09/2015

Ass: [illegible]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) o(s) [illegible]
[illegible]

Em 02/03/2015
Ass: 18/02/09


Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.	fls. 8
Nº 01-42-09	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

JUSTIFICATIVA

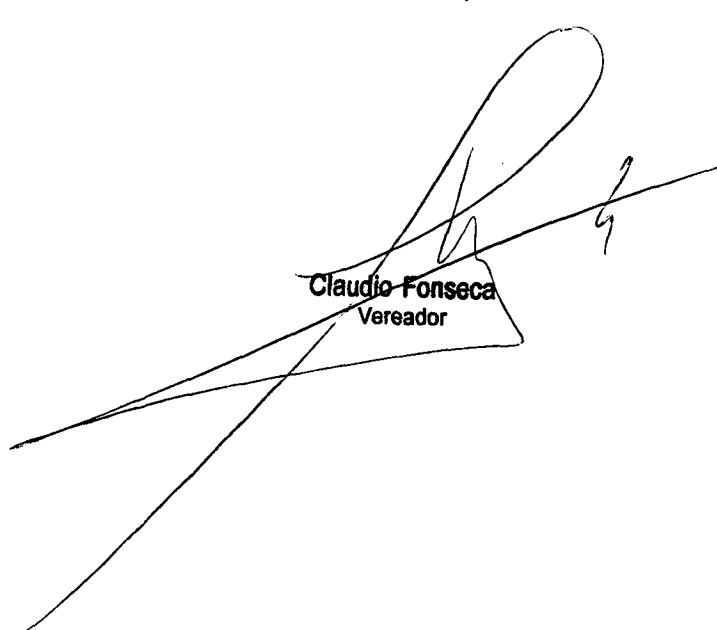
O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar obrigatório o provimento de cargos públicos efetivos de forma a garantir a manutenção de níveis adequados de prestação dos serviços públicos à população.

Em inúmeras oportunidades, a despeito de economia de gastos com pessoal, o número de cargos vagos no serviço público municipal, providos por concurso, tem permanecido alto, em detrimento do atendimento à população.

A situação em que se encontra os órgãos de atendimento administrativo do município é um exemplo da falta de funcionários: cidadãos permanecem horas intermináveis em filas para serem atendidos; ou ainda, processos e documentos se perdem no emaranhado da burocracia por anos, dada a carência de profissionais que possam dar-lhes o devido andamento.

Se os cargos existentes foram legalmente criados, é obrigação do Poder Público Municipal prover recursos financeiros em orçamentos para o seu respectivo provimento, o que leva a crer que não há motivos para que a presente propositura deixe de prosperar.

Pelo exposto, solicitamos aos Nobres vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, a sua aprovação.


Claudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-42 / 09 181221 2009 (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04/03/09

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

04/03/09

Ângela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>05/03/09</u>	AS	<u>13:30</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). <u>Joaquim</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>05</u> / <u>03</u> / <u>2008</u> .

Pesquisa efetuada
10763 - 06/3/09

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 041, S.P. 09103109


Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 04	do
Processo nº 42/09	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.926	

PL Nº 0042 /09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Jurisprudência
Em 10/3/09 às 19h
R.F.

SOLANGE RAINOW DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador
[Assinatura]
03/04/2009
Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 65 do R.I.

RECIBO DA PRODUÇÃO DE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/04/09 às 11:00
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: ÀS: h 1234

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(s) (anexo(s)) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 05
e/ou de informação nº
em 16/4/09

SOLANGE RAINOW DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

16 - PAR
16- 00118/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
nº 01-42 de 20 09
Solange Ribeiro dos Santos
RP 2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0042/09.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa a estabelecer a obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos vagos no serviço público municipal, sempre que o número de cargos vagos atingir o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos criados por lei.

A competência para iniciar o processo legislativo a fim de dispor acerca de matéria que verse sobre provimento de cargos no serviço público municipal é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do preceituado pelo inciso III do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Assim, afora o aspecto de violação de reserva de iniciativa, há também na espécie infringência ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, tendo em consideração que a propositura, ao dispor acerca da obrigatoriedade do Executivo abrir concurso público quando o número de vagas atingir o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos criados em lei, interfere em matéria de competência exclusiva do Executivo tolhendo a discricionariedade do administrador em aferir a conveniência de dar início ao processo de preenchimento dos cargos de sua organização administrativa.

Ademais, ainda que a propositura versasse apenas sobre abertura compulsória de concurso em relação aos cargos vagos na estrutura deste Legislativo, remanesceria-o vício de iniciativa, tendo em conta que nos termos do art. 27, I combinado com o art. 14, III, ambos da Lei Orgânica do Município, é privativa de Mesa a iniciativa para dispor sobre a organização administrativa desta Edilidade.

Face o exposto, a propositura vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os poderes, além do art. 27, I, também da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/4/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/4/09

Pág. 88 Col. 13

Conferido

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

A SGP-21
São Paulo, 16/4/09

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 16/04/2009

Camilo José de Sant'Ana
Assistente Parlamentar
RF 100.358

PC/NIZI

Segue(m), juntado(s) nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
n.º 06 a 08
Em 28/04/09 a)
Camilo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar
SGP21
RF 100.358



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

autuado em 08/08/2015 09:00:00.
Folha nº 06 do Proc.
nº 01-42 de 2009
Camilo J. Sant'Ana
Assistente Parlamentar - SGP21
RF 100.358

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Memo SGP - 2 nº 12/2009

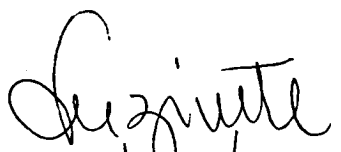
Ao Nobre Vereador

CLAUDIO FONSECA (PPS)

O PL nº 42/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


22/04/09



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

Folha nº 08 do Proc. nº 01-42 de 2009
 Camilo J. Sant'Ana
 Assistente Parlamentar - SGP21
 RF 100.358

RECURSO

11 - REC
 11- 00009/2009

Interponho Recurso ao Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**, emitido pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei 42/2009 de minha autoria, pelos motivos que seguem:

- 1- O argumento de violação de reserva de iniciativa pela infringência do inciso III do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo não procede uma vez que a propositura do PL 42/2009 tem como objeto os serviços públicos e não servidores públicos. Ao estabelecer critério de 5% de cargos vagos para a realização de concurso público, a nossa propositura está criando um mecanismo para que não faltem serviços públicos à população e tem amparo legal de acordo com a Emenda nº 28 à Lei Orgânica do Município de São Paulo onde do inciso IV do artigo 37 foi excluído "serviços públicos" como matéria de iniciativa privativa do Prefeito, logo cabe aos vereadores legislar sobre os serviços públicos.
- 2- Igualmente improcedentes são os argumentos fundamentados em suposta infringência do inciso I do art. 27 combinado com o inciso III do artigo 14. Em primeiro lugar porque todas as disposições inclusas no inciso III do art. 14 não se referem a critérios para realização de concurso; em segundo lugar porque o dispositivo legal citado acima se refere às competências da Câmara Municipal e não exclusivamente a Mesa Diretora; em terceiro lugar porque o inciso I do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece:

"tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14, nos termos do Regimento Interno;"

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo em especial o estabelecido na alínea e, inciso II, art. 13, capítulo III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA não cria óbice ou conflita com o proposto no Projeto de Lei 42/2009, assim como nos demais dispositivos legais deste capítulo do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

Folha nº <u>08</u> do Proc. fls. <u>12</u>
nº <u>01-42</u> de 2009
Camilo J. Sant'Ana Assistente Parlamentar - SGP21 RF 100.358

- 3- Estabelecer critério para a realização de concurso público é garantir a existência dos serviços públicos que tem como função o atendimento da coletividade, sendo pró-sociedade. Não interfere, portanto, nas funções exclusivas da administração da Câmara Municipal de São Paulo ou na competência da mesa diretora, conforme inciso I, art. 27 combinado com inciso III, art. 14, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se ainda o estabelecido no artigo 13 do Regimento Interno, em especial, a alínea e, do Inciso I.
- 4- Em decorrência dos fundamentos já mencionados, é igualmente improcedente a justificativa contida no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao mencionar que a propositura em questão afronta o art. 2º da Constituição Federal e art 5º da Constituição Estadual, pois pelos exposto o Projeto de Lei 42/2009 não fere a independência e a harmonia dos poderes da União.

Solicito aos nobres colegas deste plenário a rejeição do Parecer pela ilegalidade e Inconstitucionalidade, proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa não só em defesa da regularidade da prestação dos serviços públicos para a sociedade paulistana, mas também para que este vereador não seja cerceado na liberdade de exercer o seu mandato.

Os nobres vereadores tem o poder de rejeitar ou aprovar o Projeto de Lei 42/2009 por seu mérito, usando do direito intransferível e irretroatável de manifestar-se através do voto, mas não podemos aceitar a rejeição do PL 42/2009 pela Comissão de Constituição e Justiça sob a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade, claramente improcedentes.

São Paulo, ___ de Abril de 2009.

CLAUDIO FONSECA
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 05. 02/01/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RE 101.252 - SGP.21

89



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 0.1-0042 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.232

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>9</u> folhas.
Arquivado em	<u>05/02/13</u>

Auriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33